

PROCESSO	- A. I. N° 232849.0003/03-6
RECORRENTE	- INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0153-04/03
ORIGEM	- INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET	- 05.12.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0156-12/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O recorrente conseguiu comprovar que parte da exigência fiscal é indevida, fato confirmado através de diligência fiscal, solicitada pela Procuradoria Fiscal. As parcelas reconhecidas como devidas foram pagas pelo contribuinte na fase de impugnação do lançamento, homologando-se os valores efetivamente recolhidos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n° 232849.0003/03-6, foi lavrado em 18/02/03 e exige ICMS no valor de R\$43.122,50, em consequência da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se às notas fiscais retidas nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, através do sistema CFAMT, cujos pagamentos teriam sido efetuados com receitas omitidas.

Submetido o processo a julgamento pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal fez-se observar, no voto do relator, que o autuado foi acusado de ter dado entradas a mercadorias no seu estabelecimento sem a devida contabilização, o que autoriza a presunção legal de saídas anteriores de mercadorias sem o pagamento do imposto, presunção essa, que está fundamentada no artigo 4º §4º, da Lei n° 7.014/96.

Na apresentação de sua defesa, o autuado reconheceu a procedência da ação fiscal relativo aos meses de Setembro e Outubro de 1999 e Março de 2000. Juntou ao processo documento de arrecadação (DAE), à fl. 68, como prova do pagamento daquelas parcelas. No entanto restaram em lide os débitos tributários referentes às Notas Fiscais n° 37175 e 37176, emitidas pela Alcoa Alumínio S/A, relacionadas ao mês de junho de 1999.

Relativamente às citadas notas fiscais, o autuado alegou que elas foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas e, como provas, juntou fotocópia de páginas desse seu livro (fls. 69 a 71).

Em relação a prova apresentada, a JJF analisando a fotocópia da folha 72 do livro Registro de Entradas, constatou que a mesma não possuía autenticação que garantisse sua confiabilidade, pois além de ser a única prova, o carimbo da INFRAZ Santo Antônio de Jesus foi aposto somente no verso da página (fl. 70), ao passo que o procedimento adotado pela citada repartição era carimbar o anverso da página.

Além disso, o autuado poderia ter apresentado, para confrontar a ação fiscal, cópia do livro Diário, onde constasse o lançamento de suas aquisições e dos seus pagamentos.

Em face dessas considerações, a 4^a JJF do Conselho de Fazenda Estadual votou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Interposto o RECURSO VOLUNTÁRIO, o contribuinte alegou, literalmente, ser inacreditável o comportamento da 4^a JJF, ao julgar procedente o Auto de Infração em lide, adotando um «cuidado exagerado», já que a dúvida dos ilustres membros da Junta, quanto à idoneidade dos documentos acostados ao processo teve sua origem em erro da própria Secretaria da Fazenda, que deixou de proceder de forma correta autenticação dos documentos.

Alegou, também, que as boas relações entre fisco e a recorrente não recomendam a possibilidade de anexação a um processo fiscal de um documento falso. Além disso, o recorrente afirmou, que a constatação da autenticidade dos documentos em questão, não foi elaborada por quem de obrigação e que os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal poderiam determinar o cumprimento de tal tarefa.

Concluiu pedindo pelo Provimento do Recurso Voluntário para julgar improcedente o Auto de Infração.

Distribuído o processo para a Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), foi inicialmente observado que em sede de Recurso Voluntário o autuado trouxe, novamente, cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, afirmando que houve erro da repartição fiscal que autenticou a página da prova do registro apenas no verso. Entendeu a procuradora, Dra. Maria Dulce Balleiro Costa, que a questão não poderia ter sido resolvida da forma que o fez a Junta de Julgamento Fiscal. Solicitou diligência à INFRAZ de origem para verificar a autenticidade do documento juntado à fl. 70.

Remetidos os autos à Repartição Fiscal, foi exarado o Parecer, à fl. 163, onde foi confirmada a autenticidade do documento apresentado pelo contribuinte como prova.

O processo retornou à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer conclusivo, que ficou a cargo da procuradora, Dra. M^a Olívia T. de Almeida, que ao analisar o fato da 4^a JJF não ter considerado confiável a prova trazida aos autos pelo contribuinte, observou que o resultado da diligência confirmou a autenticidade reclamada pelo órgão julgador de Primeira Instância. Dessa forma, concluiu pela PROVIMENTO do Recurso Voluntário em apreço.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o contribuinte limita-se a contestar a exigência fiscal somente em relação às Notas Fiscais nº 037175 e nº 037176 emitidas pela empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A., que segundo a

fiscalização deveriam ter suas entradas registradas no mês de junho de 1999. A diligência realizada na Inspetoria de origem do processo esclarece totalmente a questão. Encontra-se demonstrado o acerto das razões apresentadas pelo recorrente em relação às citadas notas fiscais cuja escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, ainda que efetuada de forma extemporânea, foi atestada pela fiscalização revisora. Da leitura dos autos verifica-se que os documentos fiscais foram emitidos pelo remetente em 30/06/1999 e lançados pelo autuado em agosto do ano 2000, não havendo em relação às mesmas a repercussão apontada pelo agente fiscal pois o lançamento na escrita, mesmo extemporâneo, foi devidamente comprovado e a presunção legal de não contabilização dos pagamentos relacionados às correspondentes entradas de mercadorias foi também afastada. Conclui-se que o contribuinte agiu de forma espontânea, procedendo ao registro dos documentos fiscais antes de iniciada qualquer medida fiscalizadora por parte da Secretaria da Fazenda. Além disso, restou demonstrada a autenticidade das provas carreadas ao processo.

A presunção de omissão de saídas de mercadorias, portanto, não subsiste. Todavia, em relação aos demais períodos autuados o contribuinte reconheceu o acerto da exigência fiscal e já providenciou o pagamento do débito quando o processo ainda se encontrava na fase de impugnação. Dessa forma, o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, mas o Recurso Voluntário deve ser **PROVIDO**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232849.0003/03-6, lavrado contra **INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.014,96**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS